Lufe LIGIA ARRAHIM FRAYELICATT etária de Estado de Administração e

> Lua ISPER ABRAHIM LIMA Secretario de Estado da Fazenda

## ANEXO ÚNICO CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUANT.	CARGO	SIMBOLOGIA
01	Secretário Executivo Adjunto de Administração e Finanças	-
01	Chefe de Gabinete	AD-1
02	Diretor de Departamento	
03	Assessor I	
08	Assessor II	AD-2
04 ·	Gerante	
10	Assessor III	AD-3
01	Secretário Administrativo de Conselho	
04	Assessor IV	AD-4

#### LEI N.º 3.582, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010

AUTORIZA o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural -AADC, e dá outras providências

#### O GOVERNADO DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SAEER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA docretou e eu sanciono a presente

#### LEI:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Serviço Social Autônomo com a finalidade de promover o apolo à execução de políticas de desenvolvimento cultural, especialmente as que contribuam para a promoção artistica, formação de técnicos e artistas, geração de empregos e promoção cultural do Fatado

Parágrafo único. Ó Serviço Social Autônomo de que trata o caput deste artigo, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, denomina-se Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC

Art. 2.º São órgãos de direção da AADC:

I - a Diretoria Executiva, composta por 1 (um) Presidente e 2 (dois) Diretores:

II - o Conselho Deliberativo, composto por 9 (nove) membros; e

III - o Conselho Fiscal, composto por 3 (três) membros.

Art. 3.º O Conselho Deliberativo será composto por 5 (cinco) representantes do Poder Executivo e 4 (quatro) de antidades privadas ou sociedades civis de fins culturais e sem objetivo de lucro, titulares e suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

Art. 4.º O Conselho Fiscal será composto por 2 (dois) representantes do Poder Executivo e 1 (um) da sociedade civil, titulares e suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de 2 (dois) anos, podendo se conduzidos por igual período.

Art. 5.º Fica autorizada a destituição de membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, nas hipóteses definidas em negulamento

Art. 6.º O Presidente e os Diretores da Diretoria Executiva da AADC serão escolhidos e nomeados pelo Governador do Estado para o exercício de mandato de 2 (dois) anos, podendo ser por ele exonerados a qualquer tempo, de ou por proposta do Conselho Deliberativo, aprovada por majoria absoluta de seus membros.

Art. 7.º As competências e atribuições do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e dos membros da Diretoria Executiva serão estabelecidas em regulamento.

Art. 8.º Compete so Poder Executivo, na supervisão da gestão da AADC:

I - definir os termos do contrato de gestão, que estipulará as metas e objetivos, os prazos e responsabilidades para sua execução e especificará os critérios para avaliação da aplicação dos recursos a ela repassados; e

II - aprovar, anualmente, o orçamento-programa da AADC para a execução das atividades previstas no contrato de

# PODER EXECUTIVO

Parágrafo único. Até o dia 31 de marco de cada exercício, o Poder Executivo apreciará o relatório de gestão e emitirá parecer sobre o cumprimento do contrato de gestão pela AADC

Art. 9.º São obrigações de AADC:

I - apresentar, anualmente, so Poder Executivo, até 31 de laneiro, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão no exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos públicos nele aplicados, a avallação geral do contrato de gestão e as análises gerenciais cabiveis:

II - remeter ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de marco do ano seguinte ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho Deliberativo

III - articular-se com os órgãos públicos e entidades privadas para o cumprimento de suas finalidades; e

IV - disponibilizar informações técnicas, entre outras, que contribuam para o desenvolvimento cultural e artístico

Art. 10. A AADC firmará contrato de gestão com a Secretaria de Estado da Cultura e outras Secretarias de Estado quando necessário, para execução das finalidades previstas

Art. 11. Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, prevendo-se, expressamente, a específicação do programa de trabalho, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade.

\$1.º O contrato de gestão assegurará à Diretoria Executiva da AADC a autonomia para a contratação e a administração de pessoal, sob o regime da Consolidação das Leis

62.º O processo de selecão para admissão de pessoal da AADC deverá ser precedido de edital publicado no Diário Oficial do Estado e observará os principlos da impessoalidade, moralidade e publicidade.

§3.º O contrato de gestão estipulará limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados da AADC e conferirá à Diretoria Executiva poderes para fixar níveis de remuneração para o pessoal da entidade, em padrões compalíveis com os respectivos mercados de trabalho, segundo o compalíveis com os respectivos mercados de trabalho, segundo o compalíveis com os respectivos mercados de trabalho, segundo o compalíveis com os respectivos mercados de trabalho, segundo es contrabalho, segundo es companios de serveisiração. grau de qualificação exigido e os setores de especialização

§4.º O contrato de gestão será alterado para incorporar recomendações formuladas pela supervisão ou pela fiscalização.

Art. 12. A AADC, para a execução de suas finalidades, podera celebrar contratos de prestação de serviços com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considere ser essa a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados impessoalidade, moralidade e publicidade.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, mediante convenio, prestar apolo técnico aos projetos e programas desenvolvidos pela AADC.

Art. 13. A remuneração dos membros da Diretoria Executiva da AADC será fixada pelo Conselho Deliberativo em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação rofissional e de especialização, observado o disposto no 63.º do rtigo 11 desta Lei.

Art. 14. O Tribunal de Contas do Estado fiscalizará a do contrato de gestão e determinará, a qualquer tempo a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir eventuals falhas ou irregularidades que identificar.

Art. 15. Constituem receitas adicionais da AADC:

I - os recursos que lhe forem transferidos em decomência consignadas no Orcamento-Geral do Estado. dotacões créditos adicionais, transferências ou repasses;

11 - os recursos provenientes de convênios, acordos e brados com entidades, organismos e empresas;

III - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV - os decorrentes de decisão judicial;

V - os valores apurados com a venda ou aluquel de bens móveis e imóveis de sua propriedade, ou sob sua administração e gerência; e

VI - os rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de capitais, quando autorizadas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 16. Fica autorizado o Conselho Estadual de Cultura da Secretaria de Estado da Cultura e presidido pelo respectivo Secretário, a propor ao Governador do Estado políticas estaduais e medidas específicas destinadas a promover o desenvolvimento cultural e artístico do Estado, com participação efetiva da AADC.

Art. 17. O Conselho é composto por representantes do Poder Executivo e da sociedade civil, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os membros do Conselho a que se refere o artigó 16 desta Lel perceberão remuneração mensal pelo desempenho das funções de conselheiros, a Iltulo de jeton, em valor igual ao piso salarial do Estado.

Art. 18. A AADC fará publicar no Diário Oficial do Estado, no prazo de 60 (sessenta) días a partir da sua criação, o manual de licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, allenações e locações.

Art. 19. A AADC poderá incorporar serviços educacionais da área artística, prestados diretamente pelo Estado, por contrato de gestão, e receber a adesão para fins de incorporação de entidades culturais sem fins lucrativos, s no Estado do Amazonas.

Parágrafo único. A incorporação poderá ser integral, para todos os fins, relativamente a direitos e obrigações e patrimônio, no prazo máximo de cento e oftenta dias, mediante proposta da entidade e aprovação prévia da Diretoria Executiva, submetida à homologação do Conselho Deliberativo.

Art. 20. O estatuto da AADC será aprovado pelo Conselho Deliberativo, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, observado o disposto nesta Lel.

Art. 21. O patrimônio da AADC, bem como os legados, doações e heranças que lhe forem destinados, na hipóte sua extinção, serão imediatamente transferidos ao Estado.

Art. 22. A AADC poderá utilizar sigla fantasia para divulgação de sua marca, devidamente aprovada em seu regulamento.

Art. 23. Esta Lel entra em vigor na data de sua

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2010.

> OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LNIL LIGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI Secretária de Estado de Administração e Gestão

> 1411 ISPER ABRAMIM LIMA Secretário de Estado da Fazenda

LEI N.º 3.583, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010

AUTORIZA o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social -AADES, e dá outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FACO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

## LEI:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Serviço Social Autônomo com a finalidade de promover apolo à execução de políticas de desenvolvimento econômico e

Parágrafo único. O Serviço Social Autônomo de que trata o caput deste artigo, pessoa jurídica de direito privado sem fina lucrativos, de Interesse coletivo e de utilidade pública, denomina-se Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social - AADES.

Art. 2.º São órgãos de direção da AADES:

I - a Diretoria Executiva, composta por 1 (um) Presidente e 2 (dois) Diretores;

II - o Conselho Deliberativo, composto por 9 (nove) membros: e

III - o Conselho Fiscal, composto por 3 (três) membros.

Art. 3.º O Conselho Deliberativo será composto por 5 (cinco) representantes do Poder Executivo e 4 (quatro) de entidades privadas ou sociedades civis de fins de assistência e ação social e sem objetivo de lucro, titulares e supientes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual periodo

Art. 4.º O Conselho Fiscal será composto por 2 (dois) representantes do Poder Executivo e 1 (um) da sociedade civil, titulares e suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

Art. 5.º Fica autorizada a destituição de membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, nas hipóteses definidas em regulamento.